

Considerando que para idénticas anotações, em casos análogos, se não tem levado em conta a existência das obrigações em ser, pelos motivos e sob as resenhas que já foram reportas para esse Ministério nas consultas fiscaes de 26 de Janeiro de 1885 e 10 de Julho de 1886. — É meu parecer que se conceda a anotação pedida, nos seus termos e com as cláusulas que tem sido importadas quanto as anteriores. — Devo, por ultimo, ponderar a V. Ex.<sup>a</sup> que, se já estiver findo o prazo de 25 annos, que foi concedido a Companhia, quanto ao encerramento de emissão de obrigação predias, nos termos do artigo 10 da lei de 13 de Julho de 1863, convém que a anotação seja tambem acompanhada da expressa resolução de que ella não importa, por parte do Governo, nenhuma nova concessão do privilegio nem prorrogação do prazo da anterior e primitiva concessão. — Deus Guarde etc. (a) Pedro Augusto de Carvalho

1890  
Marco  
10  
Justica

N<sup>o</sup> 117 225 C f 45

Oren Mathheus Luiz Barro  
pede justica

Senhor — Em 1879 respondendo perante a comarca do Contão, pelo crime de homicidio voluntario, o réo Mathheus Luiz Barro, sendo condemnado na pena de degredo perpetuo que começou a cumprir em 1880. Apesar de não ter havido outro indicio do e de ser sumariame o veredicto do

juiz quanto a imputação do crime  
ao réu condemnado, e certo que este nun-  
ca confessou o crime, e que, passado  
algum tempo, começou a correr voz de  
que o crime fora perpetrado por outro in-  
dividuo, de nome Francisco Fragoso, residen-  
te na mesma localidade do condemna-  
do que foi também a do crime. — O boato  
chegou a ser reproduzido pela imprensa  
periodica (Diário de noticias de 14 de Dezem-  
ber de 1885 e Jornal de Santarém de 9 de Outu-  
bro de 1884), e tomou maiores proporções quan-  
do em fins de 1888, n'um processo de ou-  
tro homicidio, julgado na comarca de  
Santarém, pelo qual veio a ser condemna-  
do o dito Fragoso, o advogado de outro co-  
-réo fez na audiéncia a historia do crime  
anterior attribuindo a responsabilidade d'elle  
a Fragoso. — Este facto fez susseição, e levou  
o Procurador Regio junto a Relação de Lisboa  
por si e por intermedio dos seus Delegados  
nas Comarcas de Santarém e do Couto  
não só a examinar o processo do t.º crime  
mas também a proceder a diversas di-  
ligencias e investigações sobre as origens e  
plausibilidades do boato, chegando-se  
a ouvir os depoimentos de muitas pessoas  
que não tinham sido ouvidas no processo,  
e tomando-se novos depoimentos a alguns  
das ouvidas. — Ainda do condemnado  
nun agora implorar a Regia Clemencia a  
favor de seu filho; e o caso é de tal ordem  
que bem me parece digro da alta preroga-  
tiva do Poder Moderador, n'um Co-  
der do Estado que pode prover de crime

dio um taes conjuncturas, segundo o estado actual da nossa legislação criminal. A questão resume-se naturalmente em dois capitulos; a historia do processo crimine, por um lado; e por outro lado, os resultados das novas investigações e diligencias, a que prudentemente tem procedido os agentes do Ministerio publico sobre tão calamitoso caso. — Quanto a historia do processo crimine bastara transcrever o verbaicto que d'elle fez o Promotor da Regio, em officio que dirigio a esta Promotoria em data de 11 de Dezembro de 1888. Diz o seguinte: "Na noite de 5 para 6 de Março de 1849, foi morta com uma facada a Maria Jose, esposa, de 26 annos de idade, realinhando logo as suspeitas em Mathieu Barro, por mais d'uma vez ter a victima fallado n'este nome. — Quando foi preso no dia 6, e negou que fosse o auctor do crime e affirmou que não tinha navallas, por que tinha perdido na Ponte de Saint Anna aquella que costumava usar. — Proce-der-se a corpo de delicto, sendo ouque-riolas seu testemunhas. — A primeira Maximiana de Jesus, de 4 annos de idade, ficou na noite do crime, na casa onde morava a victima. Declara que estando na chaminé em companhia da Maria Jose, bateram a porta seria uma hora da noite e como de dentro recusassem abri-la, deram um violento encontro, urtando depois Mathieu, filho de Manoel Pires, que em seguida deu duas bofetadas em Maria Jose; esta suspirou.

para a rua e fechando a porta falou-lhe ao portigo. Nesta occasião, Matthews deu-lhe uma facada, obrigando a declarante dizer a Maria José — Oh! Matthews não me desgrace. — A segunda testemunha diz que Maria José estava ultimamente sequestrada em casa de Antonio Barras (pae do arguido) donde foi despedida na 2.<sup>a</sup> feira, e tendo alugado uma casa na rua Direita ali foi dormir na 4.<sup>a</sup> feira, depois de estar em casa da declarante, onde esteve até às 10 horas, retirando depois para casa, acompanhada d'uma filha, toda declarante por ter receio de fisco. Seria uma hora foi sua filha bater a porta, dizendo-lhe que o Matthews tinha entrado em casa de Maria José, dando nesta 2 bofetadas e depois uma facada que a deixou morta. — A declarante soube e verificou ser verdade o que a pequena lhe disse. — A terceira soube empurrar uma porta, e um homem fallar junto da de Maria José, a qual disse: Matthews vai-te embora, a tua mãe não deve fazer estas desfeitas, se já estive desgracada, não queiras tu desgraçar-me mais. — A quarta declarante, que habitava perto das muralhas com a casa de Maria José, diz que ouviu empurrar a porta desta, e disse: — Está quieto Matthews, vai-te embora; está quieto Barras, olha que amanha vou dizer a tua mãe a primeira vergonha de um aqui. — A sexta declarante corroborou o que diz a segunda de quem é o marido. — Segundas das testemunhas resumidas em que é publico e notorio que Matthews Barras

for o auctor da morte de Maria José  
por ella não querer ceder aos seus dese-  
jos liliídinosos. — Procedeu-se a busca no  
palheiro, onde punhava o arquiado e fo-  
ram apprehendidas duas mantas e um  
alforjes; além de outras coisas insignifi-  
cantes, foi encontrada uma navalha.  
Feito o exame n'estes objectos, declarou-se  
o facto que as mantas estavam umi-  
to sujas de rodadas mas nenhuma era  
de sangue e emquanto a navalha que  
estava muito velha e ferrugenta, tinha  
indícios de ter estado enterrada, mas  
pelo seu estado mostrava que era umi-  
to não servia para cortar pão. —

O arquiado foi novamente interrogado  
e insistiu em negar o crime; confessou,  
porém, que a navalha encontrada no  
palheiro, lhe pertencia. — Chamado  
o reo a mais dois indivíduos, foi  
chamada a mulher Maximiana, para  
reconhecer qual d'elles era o que tinha  
ido a casa de Maria José. — Ambos  
declarou que o indivíduo que alli foia,  
era o reo, que conhecia distinctamente  
entre todas as pessoas que estavam pre-  
sentes a este acto e mais declarou que  
for o reo que entrou na casa da dita  
assassinada Maria José, na noite de  
H.<sup>a</sup> para 5.<sup>a</sup> feira, na occasião em que  
ella testemunha e Maria José estavam  
na casa e foi elle que depois de ter  
dado duas bofetadas n'ella, a feriu  
com uma navalha a porta da casa.

Constituído o corpo de delicto o Minis-

teio Publico denquerella contra Matticus  
Luiz Barreto, por offensa do artigo 349 do  
Codigo Penal. — No summario foram inquiri-  
das 9 testemunhas, e das quaes depuze-  
ram no corpo do delicto e dos seus depoi-  
mentos mais ressaltam mais esclarecimen-  
tos; apenas a ultima diz, que nunca disse  
que o querellado, desvigiou a Maria  
Jose, quando estava dormindo em casa  
d'elle, e que por ella se contou isto a mãe  
do mesmo, e se a ameaçou, dizendo que  
lhe havia de pagar. — Concedido o sum-  
mario, o processo seguir os seus termos  
regulares, e sendo submettido a julga-  
mento no dia 8 de Novembro, o jury  
declarou por unanimidade, prova-  
do o crime de homicidio, com as cir-  
cunstancias aggravantes de ser praticado  
com despozo do respecto que por seu  
seu fragil, a assassinada devia viver,  
e perpetrado de noite. Foram provadas  
as attenuantes do haver comportamen-  
to anterior, e a falta de pleno consci-  
mento do maf que devia causar o crime  
em virtude de não se achar em nada  
deixado estado de lucidez. — Sobre  
esta decisão, foi proferida sentença, que  
condemnou o reu em 6 annos de  
prisão <sup>carcer</sup>cellular seguida de 10 annos  
de degredo, e na alternativa 10 annos  
de trabalho publico. — Esta sentença  
foi alterada em quanto a pena, por  
acórdão d'este tribunal de 28 de Fevereiro  
de 1889 sendo substituida por 6 annos  
de prisão celular seguida de 14 annos

de dequeto e na alternativa dequeto per=fectus na Africa Oriental. — O condemnado foi para o seu destino em 11 de Dezembro de 1880. — Nada tendo a accen=curtar a este extracto, alem da seguinte circumstancia revelada pelo auto da au=topsia: Os peritos declararam que a assa=sinada tinha ja concebido, em epoca que nao podiam determinar, e bem assim que se achava em comeco de nova gestacao ao tempo do crime. — Deontes as simil=taes das novas assignacoes a que se tem projectado Transcendenci. Tambem o que o Promotor Regio informou para esta Promotoria em officio de 20 de Marco de 1884. Diz o seguinte: "Ou=vio este Delegado (o do Contaxo 2º teste=munhas e entre ellas figura a rapar=iga de 7 annos que estava na companhia de Maria Jose, na noite em que esta foi assassinada. Foi esta a testem=unha mais importante no processo e talvez o seu depoimento levasse o juiz a condemnacao de Luis Barran. — To=das as testemunhas abram o compor=tamento do condemnado, no passo que dao uniformes em declarar que Fran=cisco Fragoso era homem mais com=portado, mava navabha, sendo me=or e mais em abusar de mulheres, nao reolendo meios para conseguir os seus intentos. — A disposicao existente n'essa epoca entre elle e os irmaos, fez que estes crimes desahao dissonem publico e clamoroso, que

um irmão Francisco tinha sido o autor  
d'aquella crime, e um d'elles, José, arrededor  
de sandeiras, accusantun que na noite  
em que fôra praticando, empustou no  
Francisco uma maleta de bala, como  
aquella que Maria usava, e que de-  
pois ao ser elle retido, elle viu um  
golpe que parecia feito com machete  
e manchas de sangue. — Numa terte-  
rinha attribuem o crime a um  
disposição com a motivação pelo facto  
de umas argolas de ouro fôrto a uma  
das irmãs de Francisco Fragoso, e que  
este attribuiu a Maria José; antes, a  
que elle foi a casa d'ellas para fins  
liberdivosos, e virada entras a dispo-  
sitar vintente entre Fragoso e Mathias  
Barra. — O depoimento da rapar-  
ga que acompanhava Maria José, é  
importante: (testemunha 4<sup>a</sup>), decla-  
ra que n'aquella noite estando com  
a sua acompanhada a fazer sear, viram  
10 horas, entre Mathias e José com  
Maria José uma altercação em mo-  
tivos iguaes, dando elle duas tapeta-  
das; dis que depois se deitou e  
adormeceu profundamente e por  
isso quando lá voltaram e assa-  
veraram a sua acompanhada nada  
sentio, e se recordou o nome de Ma-  
thias Barra, foi pelo que se tinha pas-  
sado anteriormente. — Testa Maria (6.<sup>a</sup>  
testemunha) que era amante de Fran-  
cisco Fragoso, declara que na referida  
noite, viram 12 horas, foi elle a casa

Simão

e perguntando se Maria José já alli morava perto, disse que ia lá. — Como a casa era proximo a testemunha ouvio o fragoso chamar pela victima, impu-  
 nar a porta, haver depois bruta e calie um corpo no chão. Seguidamente Fra-  
 goso sahio e occultou-se n'um recanto que formava a rua junto da casa de Maria José. — É Terribum digno de attenção o depoimento de José da Silva Canas, Regedor, (5.ª testemunha): diz que tendo sido chamado, encontrou logo que sahio a Francisco Fragoso, embulhado em uma montã loheira, a pequena dis-  
 tancia do local do crime. II — É fiel o extracto, mas não dispensa a leitura do proprio relatório a que se refere e que como parte integrante d'este ponho submittido a elevada consideração de Vossa Magestade. Oxarne reflectido d'este trabalho orictoria, pona assim dizer, a recons-  
 tituir-se o crime por forma bem di-  
 versa d'aquella em que se figurou ao jury. — As declarações da mulher e os depoimentos das Testemunhas que annuam qstar a victima pelo nome de Mathias, foram a base fundamen-  
 tal da accusação e quasi que os unicos elementos de prova contra o reu. — A mulher narrava os acontecimentos como se todos se tivessem dado em acto successivo e como se a todos tivesse assistido; entrada do reu na casa da victima, quando esta estava a' chama-  
 ni' com a mulher; attenção entre os

dois; bofetadas na victima; empurrao no  
carr para fora de casa; chegada da victima ao postigo, face-  
da na victima e grito d'ella quando se sentio ferida; tudo  
isto parecia ter sido praticado em acto conti-  
nuo. — A enomea assim o dizia, ou lho  
faziam dizer; o ren de facto tinha-la estado;  
as relacoes entre elle e a victima eram natural-  
mente sabidas, pois que havia 3 dias tinha  
ella sido despedida de casa da mae d'elle;  
e sobre tudo, as declarações da menor  
ajustavam-se com os depoimentos das tes-  
temunhas que tinham ouvido presun-  
ciar o nome do ren. Os indicios eram jul-  
gamentos contra o ren, apesar do que o re-  
gado agora depoe, e porventura tambem  
outros depoe na audiencia do julgamento;  
apesar da negatira constante do ren;  
e tambem apesar de nenhuma lhanca que  
havia na continuidade d'aquelles actos  
a honra em que o crime se praticou, por  
nao ser de presumir que depois da meia  
noite ainda a assassina estivesse a  
chamarse fazendo snar com a enomea,  
nem que o ren assim se comportasse na  
presenca de quem fatalmente o iria decora-  
r. — Verossimilho que declara agora  
a mesma menor, a mesma idade tem  
que a consciencia ja imprime impressões  
daquelles factos que se diz e a intelligencia ja  
permite distinguir o que havia ima-  
ginacao infantil facilmente suscepti-  
vel. — Os factos nao se passaram em  
acto continuo. — A enomea estava ao pé  
da victima quando o ren entrou por  
volta das 10 horas. — Foi entao que se

Lima

deu a attenção, e as hospedadas e o em-  
 sumão para fora da porta. Depois, foram  
 ambas deitar-se; a creança adormeceu;  
 e mais tarde praticou-se o crime, que é  
 naturalmente imputado a quem na  
 mesma noite lá estivera e Tinha aquella  
 discrição. = Reposta nestes termos a nar-  
 rativa, a impressão e muito diversa, por-  
 que já é admissivel que fosse outro, e  
 não o ~~um~~, que mais tarde voltou e  
 praticou o crime. — Ora os depoimentos das  
 22 testemunhas agora reunidas quasi que  
 convertem em certeza essa possibilidade;  
 e a meu ver, tanto quanto basta para  
 desde já opinar pela concessão do com-  
 pleto indulto ao réo, que em 1886 Tinha  
 ainda de cumprir 15 annos de degredo,  
 visto achou-se reduzida a pena perpe-  
 tua nos termos do Decreto de 11 de Junho  
 de 1886. = E' tambem a opinião do  
 Promotor Regio, e euio hum que sera a  
 de todos, que formam o convencimento  
 de tão lamentavel caso. = Dm Gen-  
 eral (a) Pedro Augusto de Carvalho.

1890

N.º 155 e 230. f.º 99

Omeu Bernardo pelo perdão.

Marco  
10

Guerra.

Surfhor — Pelo crime de desercão e de extranei-  
 de artigos militares, respondido perante o 2.º C.º de Guerra  
 o meo Bernardo soldado da 2.ª C.ª d. 4.ª.ª milicia, sendo  
 condemnado na pena de 3 annos de deportação militar por  
 sentença de 1-6-89. = Neste caso vai aprouveitar o indulto de  
 22 Formas ultimo redimindo-se-lhe a quota parte da pena.

Não me parece que seja merecedor de mais indulto.  
 Dm Grande etc (a) Pedro Augusto de Carvalho.